

01-0106/2001

Requisito nº 42/01 - p/ ilegalidade e Inconstitucional



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0106/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0106/2001 DE 15/03/2001

PROMOVENTE: VERFADOR

CARLOS GIANNAZI

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A GRATUIDADE DO PROCESSO DE CADASTRAMENTO PARA A COMPRA DE PASSES ESCOLARES PARA ESTUDANTES REGULARMENTE MATRICULADOS NAS ESCOLAS DE SÃO PAULO E INDICA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
03/11/2010 15:51:48

00000017608-74



ARQUIVADO EM 21/01/2009

Viviane Ferreira Pó

CHEFE DE SEÇÃO

VIVIANE FERREIRA PÓ

Supervisora
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 15 MAR 2001
Justiça e Justiça
Administração Pública
Transporte e Trânsito
Educação e Esportes
Finanças e Orçamento
MAFLORE
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI
01 - PL
01-0106/2001

Dispõe sobre a gratuidade do processo de cadastramento para a compra de passes escolares para estudantes regularmente matriculados nas escolas de São Paulo e indica outras providências.

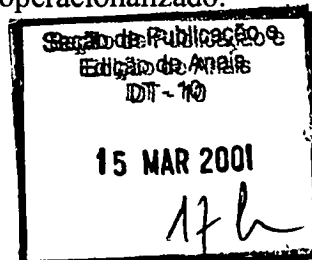
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

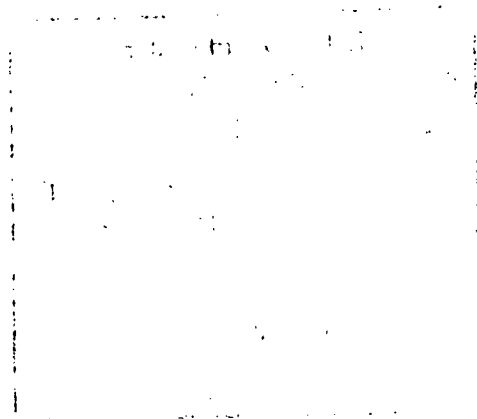
Art. 1º - A Prefeitura do Município de São Paulo cadastrará gratuitamente os estudantes regularmente matriculados em escola das redes pública e privada do ensino fundamental, nível médio e superior da cidade para compra da quota mensal de passe escolar.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Transportes, através da São Paulo Transportes, será responsável pelo cadastramento dos estudantes e venda do passe escolar.

Parágrafo Único: As escolas de ensino fundamental, nível médio e ensino superior da cidade de São Paulo fornecerão as informações para a formação de um banco de dados com os alunos autorizados a comprar a quota de passe, sem cobrança de qualquer taxa.

Art. 3º - As escolas interessadas deverão se cadastrar na SPTrans através de ofício impresso padronizado assinado pela diretor da escola, com firma reconhecida, e pela autoridade imediatamente superior, indicando dois responsáveis da unidade escolar para operar a sistemática e indicação do endereço eletrônico, através do qual o cadastro será operacionalizado.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 224 e folha de informação sob nº
5 16/03/01 al CD

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Parágrafo primeiro: O cadastro da escola será feito uma única vez e apenas confirmado anualmente através de documento eletrônico enviado pela SPTrans.

Parágrafo segundo: As escolas deverão, mensalmente ou quando se fizer necessário, acessar seu banco de dados disponibilizado pela SPTrans, através da senha personalizada, alterar as informações relativas à movimentação de alunos (transferência, novas matrículas, cancelamento, etc) e as informações pessoais (nome completo, filiação, documento de identidade, endereço, itinerário e número de passes solicitados).

Parágrafo terceiro: As escolas da rede privada recolherão aos cofres municipais, anualmente, uma taxa, cujo valor será definido pelo Executivo, para efetivarem seu cadastro na SPTrans, com UFIRs.

Art. 4º - As informações fornecidas pelas escolas à SPTrans, através de movimentação eletrônica, deverão ser feitas até o dia 15 de cada mês.

Parágrafo único: A SPTrans processará a informação até o dia 30 de cada mês, liberando a partir do primeiro dia útil do mês subsequente a quota de passes a ser adquirida pela estudante.

Art. 5º - O controle da veracidade das informações pessoais do estudante será de responsabilidade da instituição escolar.

Parágrafo único: Caberá à SPTrans decidir sobre o número de passes da cota de cada estudante cadastrado, a partir das informações sobre seu endereço fornecidos pela cadastro.

Art. 6º - A quota de passes será de 50 ou 80 unidades mensais, conforme necessidade do estudante, após análise da SPTrans.

Parágrafo Único: A quota de que trata o caput do artigo será disponibilizada de fevereiro a dezembro, com a exceção de julho cuja quota será diminuída ao mês.

Art. 7º - Para a aquisição de passes, o estudante cadastrado apresentará apenas seu documento de identidade.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 8º - A venda dos passes será feita em postos descentralizados incluindo entre este, as Administrações Regionais e postos bancários.

Art. 9º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 10º - As despesas com a execução desta lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 33.469 de 26/07/1993

Sala das sessões, em


CARLOS GIANNAZI
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A Lei municipal possibilita aos estudantes da cidade de São Paulo o direito de pagar metade do valor da passagem no transporte coletivo da cidade. Para esse direito ser efetivamente posto em prática, a SPTrans emite uma carteira que dá ao aluno o direito de comprar pela metade do valor o passe escolar.

Esta carteira de passe escolar tem sido majorada sistematicamente a cada aumento na passagem de ônibus na Cidade.

Estranhamente, a aquisição dessa Carteira de Passe Escolar vem sendo, há cerca de sete anos, vinculada à aquisição obrigatória de uma carteira de identidade estudantil.

Há dois pontos que merecem a atenção e preocupação do legislador atual. Primeiro: os documentos tem funções diferentes e não se completam. Segundo: o interesse dos estudantes de menor poder aquisitivo é prioritariamente pela Carteira de Passe e não, necessariamente, pela carteira de identidade estudantil.

O custo somado de ambas as carteiras têm encarecido e vêm dificultando sua aquisição pelos estudantes de menor poder aquisitivo, reforçando o círculo vicioso de que quem mais precisa menos consegue.

Finalmente, a obrigatoriedade de aquisição de ambas as carteiras, quando o interesse é manifesto por apenas uma delas, fere um dos principais direitos do homem: liberdade de escolha.

O presente projeto de lei objetiva corrigir esta contradição que é o encarecimento da carteira de passe escolar, possibilitando a todos acesso ao transporte mais barato em direção à escola.

Certamente a gratuidade da carteira de passe escolar não constitui, por si só, um elemento que possibilite o acesso pleno do estudante à escola, mas tornará mais fácil a ida do estudante de menor poder aquisitivo.

Por outro lado, é reclamação que há muito vem sendo feito pelas escolas sobre a burocracia, a perda de tempo, a demora na emissão da carteira e o manuseio de dinheiro alheio, fruto de uma política equivocada no oferecimento desse benefício para os estudantes.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05.....

do processo nº 106 de 19 01 19 03 01 (a) Adelina *Ad*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

PL 441/91. 770/93. *241/91*

Em 19-03-01.

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

19/03/01

Marcos

Assessor do Assessor Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em *19/3/01* às *10.30* hs.

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador Silva, Digo, Lamiado
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 11 de 12 de 2007

[Signature]
Presidente

JOSEY OLIVARI
Secretário (a)
11.130

SEGUIE [Signature] juntado [Signature] nesta data [Signature] documento [Signature] e papel para informação, rubricado [Signature]

sob folha 11.130

Em 11.04.07

(a) Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Folha nº 197/01 do
Processo 197/01
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

PL 106/2001
05/04/2001

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carlos Giannazi, dispondo sobre a gratuidade do processo de cadastramento para a compra de passes escolares para os estudantes regularmente matriculados nas escolas de São Paulo.

Sem desmerecer os elevados propósitos de seu autor, o projeto não detém condições de prosseguir, como será demonstrado.

A propositura ao dispor sobre as regras de procedimento para o cadastramento gratuito, destinado à compra de passes escolares para os estudantes da rede pública e privada, do ensino fundamental, médio e superior, estabelece obrigações à Prefeitura Municipal, à Secretaria Municipal de Transportes e à São Paulo Transportes, especificando desde o cadastramento propriamente dito até o processamento das informações cadastrais, a quantidade e o fornecimento das quotas de passes de cada estudante cadastrado, com os respectivos prazos, bem como a documentação a ser exigida para o cadastramento e a aquisição de passes, além de especificar entre os locais de vendas de passes as Administrações Regionais e os postos bancários.

Como vemos, o projeto, ao dispor sobre a referida matéria, porta vício insanável de iniciativa, eis que está impondo atribuições à Prefeitura, a Secretaria Municipal e ao órgão da administração indireta.

Folha nº 277 do
Processo 006/01-24
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

Dessa forma, a propositura esbarra no art. 37, § 2º, IV e art. 69, XVI, da Lei Orgânica do Município, que reservam ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre organização administrativa, serviços públicos e Secretarias Municipais, inclusive sobre suas estruturas e atribuições.

Conseqüentemente, o projeto viola o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e reafirmado no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo e no art. 2º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante o exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

crs
Maria Dasdôres B. Pinto
Assessor Técnico IV
(Juri)

Giannini
Caio Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Legislativo Chefe Substituto
AT.1

Marcella Falbo Giacaglia
Marcella Falbo Giacaglia
Assessor Técnico Supervisor Substituto
ST.2

Encaminhe-se, em 11 de 4 de 2001

[Assinatura]
Presidente da CCJ

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SeGUIM, juntados nesta data ANEXO Nº 2 - 10/05/2005 fabricados sob

folhas de n. 0822 0516 101 c) *g*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo



Processo nº	08	de	1998
n.º	106	de	01
O funcionário	4		

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº /2001 DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 106/2001.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carlos Giannazi, dispondo sobre a gratuidade do processo de cadastramento para a compra de passes escolares para os estudantes regularmente matriculados nas escolas de São Paulo.

Sem desmerecer os elevados propósitos de seu autor, o projeto não detém condições de prosseguir, como será demonstrado.

A propositura ao dispor sobre as regras de procedimento para o cadastramento gratuito, destinado à compra de passes escolares para os estudantes da rede pública e privada, do ensino fundamental, médio e superior, estabelece obrigações à Prefeitura Municipal, à Secretaria Municipal de Transportes e à São Paulo Transportes, especificando desde o cadastramento propriamente dito até o processamento das informações cadastrais, a quantidade e o fornecimento das quotas de passes de cada estudante cadastrado, com os respectivos prazos, bem como a documentação a ser exigida para o cadastramento e a aquisição de passes, além de especificar entre os locais de vendas de passes as Administrações Regionais e os postos bancários.

Como vemos, o projeto, ao dispor sobre a referida matéria, porta vício insanável de iniciativa, eis que está impondo atribuições à Prefeitura, a Secretaria Municipal e ao órgão da administração indireta.

Dessa forma, a propositura esbarra no art. 37, § 2º, IV e art. 69, XVI, da Lei Orgânica do Município, que reservam ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre organização administrativa, serviços públicos e Secretarias Municipais, inclusive sobre suas estruturas e atribuições.

Conseqüentemente, o projeto viola o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e



Processo n.º	09	do proc.
n.º	106	do 01
O funcionário		

Câmara Municipal de São Paulo

TÁBIO DE ROSÁRIO PAIVA
Oficial Registrador

reafirmado no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo e no art. 2º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante o exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,



folha n.º	10	de	106
n.º	106	de	61
O funcionário	FÁBIO DE CASTRO PAIVA		

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº. 106/2001

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Carlos Giannazi, que dispõe sobre a gratuidade do processo de cadastramento para a compra de passes escolares para os estudantes regularmente matriculados nas escolas de São Paulo.

O projeto não encontra óbices a sua tramitação, por estar de acordo com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica do Município de São Paulo. O simples fato de tratar da disciplina de um serviço público não obsta a sua tramitação, de acordo com a melhor doutrina e Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

A Constituição da República, ao tratar do processo legislativo, divide a faculdade para a apresentação de projetos de lei, atribuindo-a concorrentemente ou de maneira exclusiva. Em seu artigo 61, *caput*, a Constituição preceitua o princípio da iniciativa concorrente, excetuando-o, porém, em seu §1, que estatui matérias de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Dentre as matérias de competência exclusiva não há disposição sobre os serviços públicos em geral, sendo, portanto, concorrente a iniciativa de projetos relativos ao assunto.



Processo n.º	11	de proc.
n.º	106	de 01
O funcionário	4	

FÁBIO DE CASTRO
Oficial Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

E não apenas para o âmbito federal é fixada como concorrente a competência de iniciativa de projetos que versem sobre os serviços públicos. Como assevera José Celso de Mello Filho, citado pelo jurista Ives Gandra Martins em seus comentários à Constituição do Brasil, "a norma restritiva do poder de iniciativa das leis é extensível, em caráter obrigatório e dentro dos mesmos limites, aos Estados-membros e aos Municípios. As unidades federadas não poderão ampliar nem restringir a relação das matérias submetidas à iniciativa reservada ou exclusiva do Chefe do Executivo. O modelo federal é de observância obrigatória". Tal observação, apesar de feita sobre o texto da pretérita Constituição, reveste-se de atualidade, conforme demonstra recentes julgados do Supremo Tribunal Federal compilados por Hilda de Souza em sua obra Processo Legislativo:

" Processo Legislativo: consolidação da jurisprudência do STF no sentido de que - não obstante a ausência de regra explícita na Constituição de 1988-impõem-se a observância no processo legislativo dos Estados-membros as linhas básicas do correspondente modelo federal, particularmente as de reserva de iniciativa. (Min. Sepúlveda Pertence, ADIn 872/RS, 03/06/1993)".

" A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da observância compulsória pelos Estados-membros das regras básicas do processo legislativo federal, como, por exemplo, daqueles que dizem respeito a iniciativa reservada (Min. Carlos Velloso, ADIn 1060/RS, 01/08/1994)".

Desta forma, tanto as Constituições Estaduais como as Leis Orgânicas dos Municípios devem observar os limites indicados na Lei Maior, em consonância com o princípio da divisão e equilíbrio entre os poderes. A Constituição do Estado de São Paulo não extrapolou estes limites, ao contrário da Lei Orgânica do



folha n.º	12	do proc.
n.º	106	de 01
O funcionário	d	

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

Município de São Paulo, que reservou à iniciativa exclusiva do Prefeito mais matéria que o permitido pela Constituição, violando, assim, o princípio da iniciativa concorrente.

Assim, não havendo vício de iniciativa na propositura de projetos relativos a serviços públicos, o presente projeto reúne condições jurídicas de aprovação.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

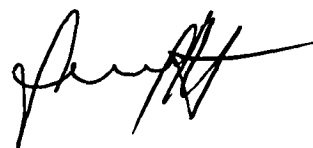
Sala da Comissão,

Aurivaldo

Face a impossibilidade de afixar as
as anotações apontadas nas minutas de
parecer ao PL. 106/01, foram em não
colhidas durante a reunião Ordinária
da Comissão, e ante a questão de Ordem
formulada pelo Ver. Carlos Neder
a manifestação da Assessoria Técnica,
determino, para garantir a transparência
do processo, sejam consideradas sem
efeito as anotações e as presentes
minutas.

Frente a aos autos,

5-6-2001



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUER, juntados desta data 2001 rubricados sob	
folhas de n.º	13a/17 12-6-01 a) 9

FÁBIO DE CASTRO F. A.
Oficial Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR

16-0489/2001

Processo n.º 13	Proc.
n.º 106	DL
O funcionário	

FABIANO JUSTO PAIVA
Oficial Legislativo

PARECER Nº _____ /2001 DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 106/2001.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carlos Giannazi, dispondo sobre a gratuidade do processo de cadastramento para a compra de passes escolares para os estudantes regularmente matriculados nas escolas de São Paulo.

Sem desmerecer os elevados propósitos de seu autor, o projeto não detém condições de prosseguir, como será demonstrado.

A propositura ao dispor sobre as regras de procedimento para o cadastramento gratuito, destinado à compra de passes escolares para os estudantes da rede pública e privada, do ensino fundamental, médio e superior, estabelece obrigações à Prefeitura Municipal, à Secretaria Municipal de Transportes e à São Paulo Transportes, especificando desde o cadastramento propriamente dito até o processamento das informações cadastrais, a quantidade e o fornecimento das quotas de passes de cada estudante cadastrado, com os respectivos prazos, bem como a documentação a ser exigida para o cadastramento e a aquisição de passes, além de especificar entre os locais de vendas de passes as Administrações Regionais e os postos bancários.

Como vemos, o projeto, ao dispor sobre a referida matéria, porta vício insanável de iniciativa, eis que está impondo atribuições à Prefeitura, a Secretaria Municipal e ao órgão da administração indireta.

Dessa forma, a propositura esbarra no art. 37, § 2º, IV e art. 69, XVI, da Lei Orgânica do Município, que reservam ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre organização administrativa, serviços públicos e Secretarias Municipais, inclusive sobre suas estruturas e atribuições.

Conseqüentemente, o projeto viola o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e

17 - RELCOM
17-0300/2001



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	14	proc.	
n.º	106	de	21
O funcionário	FÁBIO DE CASTRO PAIVA		
	Oficial de Câmara		

reafirmado no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo e no art. 2º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante o exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 12.6.01

[Handwritten signatures and marks]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	15	proc.
n.º	106	de 01
O funcionário		

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

PARECER Nº. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº. 106/2001

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Carlos Giannazi, que dispõe sobre a gratuidade do processo de cadastramento para a compra de passes escolares para os estudantes regularmente matriculados nas escolas de São Paulo.

O projeto não encontra óbices a sua tramitação, por estar de acordo com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica do Município de São Paulo. O simples fato de tratar da disciplina de um serviço público não obsta a sua tramitação, de acordo com a melhor doutrina e Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

A Constituição da República, ao tratar do processo legislativo, divide a faculdade para a apresentação de projetos de lei, atribuindo-a concorrentemente ou de maneira exclusiva. Em seu artigo 61, *caput*, a Constituição preceitua o princípio da iniciativa concorrente, excetuando-o, porém, em seu §1, que estatui matérias de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Dentre as matérias de competência exclusiva não há disposição sobre os serviços públicos em geral, sendo, portanto, concorrente a iniciativa de projetos relativos ao assunto.



n.º 17 do proc.
n.º 106 de 01
O funcionário

FABIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

Município de São Paulo, que reservou à iniciativa exclusiva do Prefeito, mais matéria que o permitido pela Constituição, violando, assim, o princípio da iniciativa concorrente.

Assim, não havendo vício de iniciativa na propositura de projetos relativos a serviços públicos, o presente projeto reúne condições jurídicas de aprovação.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão, 12.6.01

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	109	do proc.
nº	01-106	de 20 01

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

RECURSO Nº. /2001

11 - REC
11-0042/2001

Venho pelo presente, com base no que dispõe o "caput" do art. 79 da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1.991, apresentar ao Egrégio Plenário o presente RECURSO contra parecer pela ilegalidade exarado pela Comissão de Constituição e Justiça desta Casa no projeto de lei nº 106/01 de autoria do nobre vereador Carlos Giannazi que dispõe sobre a gratuidade do processo de cadastramento para a compra de passes escolares para estudantes regularmente matriculado nas escolas de São Paulo e indica outras providências.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2001

Ver. Carlos Giannazi

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 20
Em 05 / 01 / 2005
Ass: _____
_____ LUZIA A. TEITE

Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 20
do processo n.º 106 de 20 01 05 / 01 / 2005 (a) LUZ
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) / folha de
informação rubrica sob
nº 21
Em 05/05/05
Ass: _____

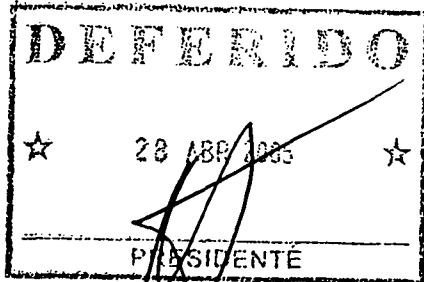
MIRANDA A. M. T. D. S.
Agente de Apoio Legislativo
RF 10.913



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR CARLOS GIANNAZI

EDUCAÇÃO E CIDADANIA POR UMA NOVA SÃO PAULO



REQUERIMENTO Nº

13 - RDS
13- 0584/2005

Requeiro nos termos regimentais, que sejam desarquivados os Projetos de Lei relacionados abaixo:

Projetos de 2001

026/01; 040/01; 053/01; 106/01; 144/01; 165/01; 227/01; 232/01;
241/01

Projetos de 2002

209/02; 331/02; 360/02; 394/02; 411/02; 475/02; 488/02; 489/02;
500/02; 501/02; 522/02; 561/02; 576/02; 737/02

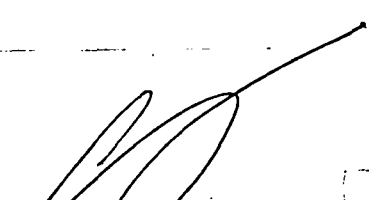
Projetos de 2003

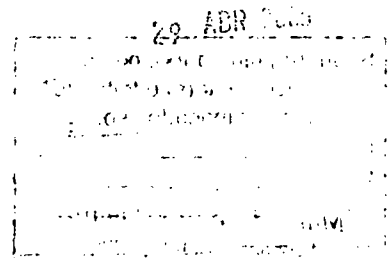
PLO 02/03; 041/03; 184/03; 832/03

Projetos de 2004

422/04; 469/04; 472/04; 513/04; 524/04; 532/04; 533/04; 534/04;
535/04; 542/04

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2005


Carlos Giannazi
Vereador



Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob

nº 22

Em 05/01/2009

Ass: *Maria José de Oliveira*

Técnico Administrativo

R.F: 10.940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 22

do processo n.º 01 - 0106 de 2001

05/01/2009

(a)

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
R.F: 10.940

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Secretaria de Apoio Legislativo
SGP-2

70862

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 22 fls.

Arquivado em 21/01/2009

O Func.º [assinatura]

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075